



# Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 63

São Paulo, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018

Número 26

## GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

### LEIS

#### LEI Nº 16.835, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 163/17, DO VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO – PSB)

*Altera a Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabeleça, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Todas as unidades da rede pública municipal de saúde que distribuem medicamentos à população em geral, especialmente as unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, ficam obrigadas a instalar em suas dependências um painel informativo da Relação Municipal de Medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários.

§ 1º O painel informativo de que trata o “caput” deverá ser afixado em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada da respectiva unidade de saúde, e deverá exibir os nomes dos medicamentos de forma legível.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas toda vez que ocorrer alteração na lista de medicamentos ou na sua disponibilidade para retirada no local.” (NR)

Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

#### LEI Nº 16.836, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 354/14, DOS VEREADORES AURÉLIO NOMURA – PSDB E RICARDO NUNES – PMDB)

*Estabelece Diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes para a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de ações voltadas ao incentivo de atividades cooperativistas e de seu desenvolvimento no Município de São Paulo.

Parágrafo único. É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta lei, aquela regularmente registrada nos órgãos competentes, conforme legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I - incentivar a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

II - estimular as atividades cooperativas já existentes no Município, bem como buscar a formação de grupos interessados em constituir novas cooperativas;

III - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

IV - divulgar as políticas governamentais em prol do setor. Art. 3º Para efetivar a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, o Poder Público Municipal poderá:

I - apoiar a criação de instrumentos e mecanismos que estimulem o desenvolvimento da atividade cooperativista;

II - colaborar na prestação de assistência técnica e educativa às cooperativas sediadas no Município;

III - desenvolver instrumentos de intercâmbio que facilitem a troca de informações entre as cooperativas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

#### LEI Nº 16.837, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 384/16, DO VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira infantil nos estabelecimentos que especifica.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeira infantil aos clientes em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ou lanches.

Art. 2º As cadeiras infantis deverão estar em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Decreto regulamentar do Executivo definirá as subcategorias de uso que se enquadram nas atividades constantes do art. 1º desta lei, bem como a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta lei e de seu decreto regulamentar ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - na reincidência, a multa em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

#### LEI Nº 16.838, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 476/17, DOS VEREADORES CAIO MIRANDA CARNEIRO – PSB E JANAÍNA LIMA – NOVO)

*Altera as disposições previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, nos casos que especifica.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 21. ....  
.....” (NR)

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo e pelo advogado constituído.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

#### LEI Nº 16.839, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 563/17, DO VEREADOR CONTE LOPES – PP)

*Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde, com acesso na rede mundial de computadores - internet.

Art. 3º É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, constando os dados básicos sobre crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados, e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

## DECRETOS

#### DECRETO Nº 58.084, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

*Altera o inciso VI do “caput” do artigo 15 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### D E C R E T A:

Art. 1º O inciso VI do “caput” do artigo 15 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. ....  
VI - operar veículo motorizado com, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação.  
.....” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 2º do artigo 15 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

#### DECRETO Nº 58.085, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

*Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2018.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### D E C R E T A:

Art. 1º Não haverá expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos feriados nacionais, estaduais e municipais, na conformidade do Anexo I deste decreto.

Art. 2º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias referidos no Anexo II deste decreto.

§ 1º Na Quarta-feira de Cinzas, o expediente terá início às 12 horas.

§ 2º Nos dias aos quais se refere o “caput” deste artigo, poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundação.

Art. 3º Não poderá ocorrer a interrupção do expediente, nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto, nas unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 4º Nos dias referidos no Anexo III deste decreto, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações poderão, a critério de seus titulares, permitir ausências compensadas, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas datas, devendo o expediente para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento de cada unidade.

§ 1º Cada servidor poderá compensar, nos termos do “caput” deste artigo, no máximo 2 (duas) ausências por ano.

§ 2º Os servidores não poderão participar das ausências compensadas dos dias 16 de novembro de 2018 e 19 de novembro de 2018 simultaneamente, devendo, se for o caso, escolher apenas uma das datas para se ausentar.

§ 3º As horas não trabalhadas deverão ser compensadas a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ausência, até o dia 15 do mês seguinte, no início ou no fim do expediente, a critério da chefia imediata.

§ 4º Se o servidor entrar em gozo de férias ou licença ou, ainda, for afastado, nos termos da legislação vigente, a compensação dar-se-á até o dia 15 do mês seguinte ao do seu retorno.

Art. 5º Para os dias úteis das duas semanas comemorativas das festas de Natal e fim de ano, os órgãos e entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional organizarão o recesso compensado, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, devendo o expedien-

te para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento de cada unidade.

§ 1º Somente poderão participar do recesso compensado de final de ano os servidores lotados em órgãos ou entes que já tenham adotado o Sistema de Gestão Eletrônica de Frequência, instituído pelo Decreto nº 57.947, de 23 de outubro de 2017, salvo se comprovado que a implantação não ocorreu por indisponibilidade dos meios, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º Não poderá participar de uma das turmas do recesso compensado o servidor que tiver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar no exercício.

§ 3º O servidor que estiver em gozo de férias em uma das duas semanas referidas no “caput” deste artigo, ainda que parcialmente, não poderá participar do recesso compensado.

§ 4º A competência para estabelecer, por portaria, a organização e as regras de compensação das horas não trabalhadas pelos participantes do recesso compensado fica delegada aos titulares dos órgãos ou entes, respeitadas as regras previstas neste decreto.

Art. 6º Fica permitida a participação dos Secretários Municipais e Prefeitos Regionais nas ausências compensadas e no recesso compensado de final de ano, nos termos do previsto nos artigos 4º e 5º deste decreto.

Art. 7º Excetuem-se do disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto as unidades vinculadas aos órgãos e entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional cujas atividades não possam ser desenvolvidas com redução de servidores.

Art. 8º Caso o servidor mantenha 2 (dois) vínculos de trabalho com o Município de São Paulo, será considerada, para os fins do disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto, a frequência em ambos os vínculos.

Art. 9º Caso o servidor cedido retome o exercício do cargo ou função do qual estava afastado, poderá participar das ausências compensadas ou do recesso compensado de final de ano se comprovar 100% (cem por cento) de frequência durante o afastamento, nos 30 (trinta) dias anteriores à ausência ou no exercício, respectivamente.

Art. 10. Exclusivamente para o fim de participação nas ausências compensadas ou no recesso compensado de final de ano, serão considerados como frequência regular:

I - o gozo do recesso concedido no exercício anterior, desde que as horas não trabalhadas tenham sido efetivamente compensadas;

II - os dias de ausência compensada nos termos deste decreto, desde que as horas não trabalhadas tenham sido efetivamente compensadas;

III - férias, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - o afastamento concedido em virtude de casamento, nos termos do artigo 64, inciso II, da Lei nº 8.989, de 1979;

V - os afastamentos concedidos em virtude de luto, nos termos do artigo 64, incisos III e IV, da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - a convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei, nos termos do artigo 64, inciso VI, da Lei nº 8.989, de 1979;

VII - a licença por acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do artigo 64, inciso VII, da Lei nº 8.989, de 1979;

VIII - a licença à gestante ou maternidade especial;

IX - a licença-paternidade de que trata a Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, bem como a licença-adoção e a licença-guarda previstas na Lei 9.919, de 21 de junho de 1985;

X - a licença compulsória para tratar da própria saúde, nos termos do artigo 64, inciso IX, da Lei nº 8.989, de 1979;

XI - as faltas abonadas pela autoridade competente, nos termos do artigo 64, inciso X, da Lei nº 8.989, de 1979, observando-se o estrito cumprimento das regras previstas no Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

Art. 11. Não poderão ser abonadas eventuais faltas dos servidores participantes das ausências compensadas e do recesso compensado de final de ano, nos dias referidos no Anexo III deste decreto e nas duas semanas das festas de Natal e final de ano.

Art. 12. Serão descontados os valores devidos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição, vale-refeição, vale-alimentação ou quaisquer outras verbas pagas com essas mesmas finalidades dos servidores que participarem das ausências compensadas e do recesso compensado, referentes aos dias não trabalhados.

Art. 13. A não compensação, total ou parcial, das horas não trabalhadas, nos termos do disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto, acarretará os descontos pertinentes.

Art. 14. A não compensação dos dias não trabalhados acarretará o apontamento das faltas correspondentes, sem prejuízo do disposto no artigo 14 deste decreto.

Art. 15. Será considerada como motivo justificado para o abono de faltas ao serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 1979, observando-se o limite ali fixado, que não poderá exceder a 2 (duas) faltas ao serviço, por mês, a ausência dos servidores que professam as religiões judaica e islâmica, nas seguintes datas:

I - religião judaica: Rosh Hashaná e Yom Kipur;

II - religião islâmica: Eid Al Fitr (fim do Ramadã).

Art. 16. O cumprimento das disposições deste decreto caberá às unidades de gestão de pessoas e às autoridades competentes de cada órgão ou ente.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Municipal de Gestão  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

**Anexos integrantes ao Decreto nº 58.085, de 8 de fevereiro de 2018**

**ANEXO I**

30 de março	Paixão de Cristo	Feriado Nacional - Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.
21 de abril	Tiradentes	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
1º de maio	Dia Mundial do Trabalho	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
31 de maio	Corpus Christi	Feriado Municipal - Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.
9 de julho	Data Magna do Estado de São Paulo	Feriado Estadual - Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997.
7 de setembro	Independência do Brasil	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional - Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
2 de novembro	Finados	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
15 de novembro	Proclamação da República	Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
20 de novembro	Dia da consciência Negra	Feriado Municipal - Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.
25 de dezembro	Natal	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

**ANEXO II**

12 e 13 de fevereiro	Carnaval	Ponto facultativo
14 de fevereiro	Quarta-feira de Cinzas	Início do expediente as 12:00 hs
28 de outubro	Dia do Servidor Público	Ponto facultativo – artigo 238 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979
24 de dezembro	Véspera de Natal	Ponto facultativo
31 de dezembro	Véspera de ano novo	Ponto facultativo

**ANEXO III**

30 de abril	Segunda-feira	Possibilidade de ausência compensada
1º de junho	Sexta-feira	Possibilidade de ausência compensada
16 de novembro	Sexta-feira	Possibilidade de ausência compensada
19 de novembro	Segunda-feira	Possibilidade de ausência compensada

**DECRETO Nº 58.086, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

*Dispõe sobre a convocação de servidores municipais para trabalhar nas audiências públicas de discussão sobre alterações na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que preveem a realização de audiências públicas para discussão de propostas de alteração da legislação urbanística,

**D E C R E T A:**  
Art. 1º Para a realização, nos dias 20, 21, 22, 26 e 28 de fevereiro de 2018, das audiências públicas da revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficam convocados servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Parágrafo único. A indicação dos servidores convocados será feita pela coordenação das audiências públicas.

Art. 2º Será realizado treinamento com vistas à preparação dos servidores convocados para trabalhar nas audiências públicas, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento comunicar a cada servidor o horário e o local de sua realização.

Art. 3º Aos servidores que efetivamente participarem do treinamento e trabalharem nas audiências públicas, serão con-

cedidos dias de descanso como compensação pelos períodos adicionais trabalhados, na seguinte conformidade:

I – 2 (dois) dias de descanso, para os que trabalharem em 3 (três) audiências públicas;

II – 1 (um) dia de descanso, para os que trabalharem em 2 (duas) audiências públicas.

§ 1º Os dias de descanso referidos no “caput” deste artigo serão usufruídos, de acordo com as respectivas chefias, até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento publicará a relação dos servidores que tiverem efetivamente participado do treinamento e trabalhado nas audiências públicas, com a indicação de seus respectivos nomes e registros funcionais.

Art. 4º A coordenação das audiências públicas, bem como a organização dos eventos e demais providências administrativas necessárias à sua realização, incumbirão à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 167/14**

**OFÍCIO ATL Nº 52, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1972/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares do Município, que participaria da gestão, avaliação e controle da operação de transbordo, no âmbito de cada estação já existente e nas outras que vierem a ser instaladas, compostas por no mínimo de oito membros, sendo a metade dentre representantes da sociedade civil.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, sendo que o Município já conta com diversos mecanismos de fiscalização e controle das questões referentes à limpeza urbana.

Inicialmente, registra-se que os serviços componentes do Sistema de Limpeza Urbana são geridos, na Cidade de São Paulo, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, autarquia instituída pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Compete à AMLURB adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos; expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana; organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como proteger os direitos dos usuários por meio da imposição das sanções cabíveis às infrações praticadas nesse âmbito.

De fato, toda a operação do Sistema de Limpeza Urbana, incluindo coleta, transporte e tratamento de resíduos, é regulada e fiscalizada pela AMLURB, dentro dos critérios técnicos estabelecidos e em consonância com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais e respectivas políticas de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

Nesse contexto, as estações de transbordo são pontos de destinação intermediários dos resíduos coletados na cidade, nos quais o resíduo domiciliar é descarregado dos caminhões compactadores e acondicionado em carretas para transporte até o aterro sanitário, seu destino final. Atualmente, a Cidade de São Paulo conta com três estações de transbordo, que juntas movimentam em torno de 11 mil toneladas/dia, e três aterros sanitários, que são grandes áreas preparadas tecnicamente para receber os resíduos aqui coletados.

No que toca ao monitoramento pelos cidadãos, imperioso anotar que a Assessoria Especial de Proteção ao Usuário (AEPU) é um canal de comunicação da Autarquia que atua na orientação e no atendimento à população com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas e receber sugestões e críticas dos municípios relacionadas aos serviços de limpeza pública e à coleta de resíduos sólidos urbanos, além da Central de Atendimento 156 e do Portal da Transparência.

Tem-se, desse modo, arcabouço consolidado para operação e supervisão das estações de transbordo, que também são fiscalizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, não se vislumbrando interesse público na instituição de conselho gestor para tais equipamentos públicos.

Embora a participação popular seja sempre estimulada no ambiente democrático, a figura do conselho gestor se adequa àqueles equipamentos que oferecem serviço público direto, fruível pela população em geral com prestação de atividade-fim ao cidadão, como ocorre no âmbito da saúde, assistência social e parques e áreas verdes, por exemplo.

Da forma como aprovada a propositura, tem-se que a medida, de fato, se distancia do princípio norteador do Sistema de Limpeza Pública, frisando-se, por fim, que a criação dos conselhos como nova instância deliberativa pode ocasionar entraves na própria execução do serviço e prejuízos na operacionalização das estações de transbordo, isso sem falar do risco de conflito de interesse entre seus membros.

Nessas condições, estando plenamente garantido o acesso pelos cidadãos às informações relativas ao funcionamento do serviço em tela, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 176/06**

**OFÍCIO ATL Nº 53, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1971/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 176/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que institui o Programa Farmácia Solidária, para coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Embora reconhecendo o intuito meritório da proposta, dada a importância da assistência farmacêutica para a saúde da população, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade com o regramento imposto pela legislação sanitária, nos termos expostos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Com efeito, a cadeia de distribuição de medicamentos é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e abrange toda a trajetória dos medicamentos, desde sua produção pela indústria farmacêutica até a dispensação para a população, com vistas a garantir as condições adequadas à preservação de sua qualidade, eficácia e segurança, conforme Portaria nº 802/1998 do Ministério da Saúde.

Sendo assim, a coleta de medicamentos de consultórios médicos ou dentários e o recebimento de doações dos municípios podem comprometer sua integridade na medida em que não há controle ou fiscalização das condições de transporte, manuseio e armazenamento desses produtos. Sem a rigorosa observância das condições de armazenamento definidas pelo fabricante, inclusive temperatura, umidade e luminosidade, é impossível promover a segura dispensação à população.

Mesmo com rigorosa triagem dos medicamentos coletados, a verificação da integridade da embalagem e do prazo de validade não são suficientes para afirmar a manutenção da estabilidade do medicamento, e sua eventual redistribuição poderia conter produtos em degradação, inclusive com impacto relevante na toxicidade e ineficácia terapêutica.

Há que se considerar, ainda, a ocorrência de inúmeros casos de medicamentos falsificados, que podem conter alterações e adulterações em sua fórmula original, de modo que a aquisição de fármacos de fontes não previstas na legislação vigente, fora da cadeia de distribuição regulamentada pela ANVISA, torna inviável o Programa Farmácia Solidária pela dificuldade de verificação da procedência dos produtos eventualmente coletados, importando significativo risco à população.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 262/01**

**OFÍCIO ATL Nº 54, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1979/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 262/01, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que objetiva estabelecer prazo para regulamentação dos benefícios concedidos por lei aos servidores públicos municipais.

A proposta aprovada fixa o prazo improrrogável de 90 dias para que o Executivo regulamente e normatize a concessão de direitos e benefícios assegurados em lei aos servidores públicos, sendo que, no caso específico dos direitos assegurados aos profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação previstos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, o prazo fica reduzido para 60 dias.

Aponte-se que nos últimos 10 anos todas as leis editadas a respeito da concessão de direitos e benefícios aos servidores públicos municipais, observada a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto, trouxeram no seu próprio bojo o respectivo prazo de regulamentação, sendo, portanto, inócua o estabelecimento de um prazo genérico como consta do texto aprovado.

Com efeito, a decisão para regulamentação de benefícios concedidos por lei a servidores municipais é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que permanece ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Relativamente à evolução funcional dos titulares de cargos efetivos do Quadro de Apoio à Educação, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, cumpre informar que foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 45.587, de 8 de dezembro de 2004, sendo certo que, atualmente a evolução funcional desses profissionais encontra-se disciplinada pelos Decretos nº 50.648, de 1º de junho de 2009, e nº 51.946, de 25 de novembro de 2010.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 337/05**

**OFÍCIO ATL Nº 55, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1977/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 337/05, de autoria do Vereador Celso Jatene, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento às clínicas de terapias naturais e orientais.

Embora reconhecendo o intuito meritório de seu autor, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade com o regramento existente para a emissão de licenças na Cidade de São Paulo, conforme manifestações das Secretarias da Saúde e das Prefeituras Regionais.

Com efeito, a concessão de auto de licença de funcionamento para uso de imóveis não residenciais, bem como as hipóteses de sua revogação ou cassação, estão devidamente disciplinados no ordenamento municipal, especialmente pela Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a expedição das licenças de funcionamento, e pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, uso e ocupação solo no Município de São Paulo. Tais normas são plenamente aplicáveis aos estabelecimentos descritos na propositura e eventual tratamento diferenciado às clínicas de terapias naturais e orientais importaria tratamento desigual em relação aos demais estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

Demais disso, tais estabelecimentos, além da licença de funcionamento, dependem da Licença de Funcionamento Sanitária para regular atuação e, nos termos da Portaria SMS.G nº 2215/2016, as Terapias Naturais e Orientais já se encontram compreendidas no CNAE 8690-9/01 – ATIVIDADES PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA.

É incontornável, por fim, a falta de competência municipal para a fiscalização da qualificação profissional e técnica dos prestadores desses serviços, como preconizado no artigo 1º do texto aprovado. Isto porque, embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos moldes do artigo 160 da Lei Orgânica, a proposta, ao exigir a apresentação e renovação de laudo técnico que ateste a qualificação profissional e técnica dos prestadores de serviços nas clínicas de terapias naturais e orientais, acaba por exceder o poder de polícia administrativo, vez que as exigências relativas ao exercício profissional são definidas por lei federal, cuja fiscalização compete aos respectivos conselhos de classe, como preconiza o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, a não comprovação das habilitações e qualificações dos profissionais atuantes já sujeita os estabelecimentos às medidas administrativas vigentes, esclarecendo aqui que também os aspectos sanitários são aferidos pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária em Saúde – COVISA, com aplicação das penalidades pertinentes, não competindo à COVISA, todavia, atestar a capacitação profissional desses prestadores de serviço.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

